DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11991/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6989/2018
PROTOCOLO	: 1911254
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE LADÁRIO
ORDENADORA DE DESPESAS	: ANDRESSA MOREIRA DOS ANJOS PARAQUETT
CARGO DA ORDENADORA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVITE N. 7/2018
INSTRUMENTO CONTRATUAL	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2018
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE KIT LUBRIFICANTE
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do procedimento licitatório Convite n. 7/2018, levado a efeito pelo Município de Ladário para fins de "contratação de empresa para aquisição de Kit lubrificante para atender as necessidades das secretarias do município de Ladário" e da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2018 celebrado entre a administração municipal, e a empresa Auto Posto Ladário Ltda. – EPP.

Ao exame preliminar, a equipe técnica da então 1ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal de Contas se deparou com a falta de alguns documentos, imprescindíveis para a análise da prestação de contas, e em razão disso foi determinada a intimação da Sra. Secretária Municipal de Administração para que efetuasse a regularização. Realizadas três tentativas de intimação (fls. 18, 22 e 27) sendo a última por Edital, e não tendo havido resposta por parte da ordenadora de despesas, sobreveio análise técnica conclusiva a cargo da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, que concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório Convite n. 7/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2018, diante da constatação de ocorrência de diversos e graves vícios (ANA-DFLCP-10448-2020, pç. 29, fls. 161-169).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu representante emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 2491/2021 (pç. 30, fls. 170-171), no qual opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> A par do exposto, evitando-se repetições desnecessárias, este Parquet se vale dos mesmos argumentos aduzidos pela d. DFLCP, posto que muito bem fundamentados, e com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, opina:

I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório e da formalização contratual**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 121, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98, de 5 de dezembro de 2018, pelos motivos expostos neste Parecer;

II – Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA à responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal**, com fundamento nas regras do art. 42, incisos IV e IX e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

É o relatório.

DECISÃO

A prestação de contas em análise envolve a realização de procedimento licitatório na modalidade Convite n. 7/2018, cujo objeto é a "contratação de empresa para aquisição de kit lubrificante" para atendimento das diversas secretarias municipais, bem como da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2018, celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Auto Posto Ladário Ltda. – EPP.

A análise da documentação apresentada aponta para a existência de diversas irregularidades e de graves vícios de legalidade na contratação em apreço, demandando a reprovação da prestação de contas e a adoção de medidas legais para apuração de responsabilidade.

Conforme apontado pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações Públicas – DFLCP, há sérios indícios de que o procedimento licitatório e a contratação dele decorrente tenham sido realizados com a finalidade de favorecer a empresa ao final contratada, conforme adiante será melhor explicitado.

Inicialmente, chama atenção a utilização da modalidade convite para a contratação de empresa para fornecimento de "kit" de lubrificantes, em detrimento da utilização do Pregão, modalidade instituída justamente para simplificar a contratação no caso de aquisição de "bens e serviços comuns", nos termos do art. 1º e § 1º da Lei (federal) n. 10.520/2002.

A realização de certame por meio de convite em casos como o dos autos certamente limita a competitividade e frustra a obtenção da proposta mais vantajosa à administração pública, eis que o objeto por ser atendido por uma infinidade de for-

necedores, cujo espectro é muito maior do que o das empresas que foram convidadas a participar.

A utilização do Convite representa ofensa aos princípios da eficiência, da economicidade e da publicidade, pois impede que outras empresas – que não aquelas convidadas – venham a participar do certame, fato esse que resulta em evidente prejuízo à administração pública por frustrar o caráter competitivo e a obtenção do melhor preço para produtos comuns, que podem ser fornecidos por uma infinidade de empresas, inclusive localizadas em outros municípios ou estados, que certamente se interessariam em contratar com a administração municipal e poderiam apresentar preços melhores do que aqueles informados pelas empresas convidadas.

Não bastasse a prejudicialidade da utilização da modalidade convite, vejo que há claros indícios de que os orçamentos utilizados na pesquisa de preços (fls. 4-6), apesar de mencionarem empresas diferentes, foram, aparentemente, todos preenchidos pela mesma pessoa, que parece ter sido também a responsável pelo preenchimento da proposta de preços apresentada pela empresa vencedora, Auto Posto Ladário Ltda. – EPP (fls. 121-122), fatos esses que podem indicar a existência de simulação, mas que certamente resultam prejudiciais ao erário, haja vista a ínfima diferença entre os preços ofertados por cada empresa.

Vejo ainda que o certame teve o resultado homologado com a apresentação de apenas duas propostas de preço válidas, contrariando o art. 22 da Lei (federal) n. 8.666/93 que exige a repetição do ato visando à obtenção de uma terceira proposta, nos termos do verbete n. 248 da Súmula do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> "Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados ressalvados as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do art. 22, da Lei nº 8.666/1993."

Além de preenchida pela mesma pessoa que preencheu os orçamentos encartados na pesquisa de preços, vejo que a proposta apresentada pela empresa vencedora, Auto Posto Ladário Ltda. foi aceita pelo órgão licitante sem que contenha a necessária discriminação dos preços de cada um dos produtos que compõe cada "kit" lubrificante, informação essa imprescindível diante da existência de especificações distintas para cada modelo de veículo, conforme é cediço.

Na proposta de fls. 121-122, a empresa vencedora apresenta informações genéricas, diferenciando apenas veículos com e sem direção hidráulica e veículos movidos à diesel daqueles movidos à álcool e à gasolina, o que sabidamente se mostra insuficiente diante da diversidade de capacidade dos reservatórios de fluidos de cada modelo de veículo, bem como dos tamanhos dos filtros de ar e de combustível utilizado por cada modelo, que somente podem ser substituídos por produtos da mesma especificação.

Curioso anotar, nesse ponto, que cada tipo de filtro e de lubrificante possui valor diferente, podendo haver substancial diferença de preço em razão do tipo do veículo em que é utilizado, mas nada disso foi considerado pelo órgão licitante e pela empresa vencedora, que apresentou proposta genérica sugerindo o mesmo custo independentemente do produto a ser utilizado.

Em uma situação normal, teríamos um objeto claramente inexequível, pois de duas uma: ou a empresa vencedora do certame iria ter prejuízo no fornecimento de um ou outro kit, ou apresentou preços dos produtos com maior valor para fornecer produtos de valor inferior, em prejuízo do erário público.

Evidente que, tanto numa, quanto noutra hipótese, a proposta de preços da empresa vencedora jamais poderia ter sido aceita do modo como se apresenta formulada.

Por fim, e aqui entendo estar presente o maior indício de que o procedimento possa se tratar de mera simulação, destinada a contratar determinada empresa, surge a constatação de que o cartão do CNPJ do Auto Posto Ladário foi emitido em horário posterior ao da abertura da sessão pública de recebimento dos envelopes, sem que exista qualquer registro na ata quanto a este curioso fato.

Aberta a sessão às 8h30min do dia 11/04/2018, é neste horário que as empresas participantes apresentam os envelopes contando toda a documentação necessária à sua participação no certame.

A empresa Auto Posto Ladário, curiosamente, apresentou o indigitado envelope contendo um documento que não existia naquele momento, haja vista ter sido emitido às 9h18min (horário local) desse mesmo dia, conforme se constata à fl. 83 dos autos.

Vejo que da Ata da Sessão Pública, precisamente à fl. 124, consta a informação de que a empresa Auto Posto Ladário Ltda. – EPP foi habilitada após a abertura do envelope contendo a documentação exigida, sem que tenha havido qualquer ressalva quanto à apresentação de documento emitido após o horário de entrega do envelope.

Uma vez que a ordenadora de despesas não se manifestou nos autos, apesar de ter sido devidamente intimada (via edital), a explicação para o curioso fato certamente terá de ser buscada em outras searas.

Anoto ainda não ter havido comprovação de que os "convites" tenham sido efetivamente enviados pelo órgão licitante às empresas que, supostamente, encaminharam propostas de preços, o que talvez explique o comparecimento de apenas uma delas, que por mera coincidência acabou por ser escolhida mesmo apresentando um documento que, acaso não estivesse contido no envelope n. 1 levaria à sua inabilitação.

Ante ao exposto, com supedâneo na manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Contratações e Parcerias, acolho o Parecer do Ministério Público de contas e **DECIDO** por:

I – **declarar** com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade do procedimento licitatório Convite n. 7/2018 e da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2018** celebrado entre o Município de Ladário e a empresa Auto Posto Ladário Ltda. - EPP, em razão das irregularidades apontadas no corpo da presenta decisão;

II - aplicar multa à Srª. Andressa Moreira dos Anjos Paraquett, CPF 638.700.611-20, Secretária Municipal de Administração de Ladário à época dos fatos, nos valores correspondentes aos de **80 UFERMS** em razão das irregularidades apontadas, o que faço com fundamento nos arts. 42, I e IX, 44 I e 45, I da Lei Estadual Complementar n. 160, de 2012;

III – determinar o encaminhamento de cópia dos autos do TC/6989/2018 para o Ministério Público Estadual para averiguação dos fatos e apuração de responsabilidade;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar o valor da multa infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, e 83, da Lei Com-

plementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 98 e 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR